



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.600, DE 2018

Dispõe sobre a proteção à imagem de vítima de crime ou acidente.

Autor: Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto

Relator: Deputado Diego Coronel

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 9.600/2018, que acrescenta o parágrafo 2º ao art. 20 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), para vedar a divulgação de imagem de vítima de crime ou acidente.

O *caput* do artigo 20, que a presente proposição visa modificar, dispõe sobre o direito da pessoa em requerer a proibição da divulgação, publicação, exposição ou utilização de sua imagem, a fim de proteger sua honra, boa fama ou respeitabilidade, salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, a nova redação proposta preserva a privacidade, a honra e a dignidade de pessoas vítimas de crime ou acidente. Nestes casos, a divulgação de imagem da pessoa consistiria, na visão das autoras, em verdadeira violação aos direitos de personalidade, o que pode gerar constrangimento, humilhação, dor e sofrimento psicológico irreparáveis à vítima e aos seus familiares.

Ademais, ressaltam as autoras que “*a preservação da honra e da dignidade do ser humano é um dever constitucional imposto para as autoridades bem como para toda a sociedade, as quais devem zelar pelo bem-estar de cada cidadão, colocando-o a salvo de qualquer tipo de humilhação*”.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO IV - GABINETE 754 - CEP 70.160-900
TEL: 61 3215-5754 | E MAIL: dep.diegocoronel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231101766900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Coronel



* C D 2 3 1 0 1 0 1 7 6 6 9 0 0 *



Apensados os PL nº 1.213, de 2019, do Deputado Ricardo Izar, e o PL nº 4.115, de 2023, do Deputado Marcos Tavares.

A proposição foi distribuída à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** para análise de mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Fui designado Relator da presente proposição.

Matéria está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito da proposição.

Quanto à Constitucionalidade Formal, os presentes projetos encontram amparo nos artigos 22, inc. I, 48, caput e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à Constitucionalidade Material, as proposições em nada violam regras ou princípios da Constituição Federal de 1988, mas encontram amparo na regra constitucional de proteção à imagem, honra e à própria dignidade da pessoa humana.

Ademais, os textos referidos têm juridicidade, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à Técnica Legislativa, as proposições citadas atendem aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.



* C D 2 3 1 0 1 7 6 6 9 *



No mérito, com a respeitosa vénia ao então Relator deste projeto, à época, Deputado Rodrigo Pacheco, hoje Presidente do Senado da República, entendo que a proposição principal em nada se assemelha – fatos e normas – à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.815/DF.

Com efeito, no referido julgamento, a Suprema Corte entendeu que *“biografia é história”. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se cortando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei”* (trechos da ementa do acórdão).

Na presente proposição, busca-se proteger a honra e a intimidade de pessoas, proteger, enfim, a dignidade da pessoa humana, que foram vítimas de acidente ou crime, como, por exemplo, ocorreu com a **lamentável e criminosa divulgação das imagens da autópsia da cantora Marília Mendonça**.

Da mesma forma, é absolutamente comum, mas lamentável também, filmagens e divulgação de pessoas vivas que sofreram graves acidentes ou foram vítimas de violentos crimes, tudo sem a menor preocupação com a imagem, a honra e a dignidade das pessoas.

Em outras palavras, parece-me óbvio que na ponderação de valores no caso concreto – liberdade de informar versus vedar divulgação de imagens de vítimas de crime ou acidente – deve prevalecer a proteção à intimidade e à honra, enfim, a dignidade da pessoa humana.

Não se pode admitir que, a partir do direito à informação, seja possível publicar as imagens de pessoas em situações de absoluta vulnerabilidade, sobretudo porque referida publicação em nada contribui com algum avanço social ou contribuição para solucionar o crime ou o acidente. Trata-se apenas de um sensacionalismo criminoso com imagens de terceiros.



* C D 2 3 1 0 1 7 6 6 9 0



Paulo Gonçalves Branco, em sua festejada obra com o **Ministro Gilmar Mendes**, analisando os limites da informação e proteção à intimidade, ensina que:

“Os direitos fundamentais não são suscetíveis de renúncia plena, mas podem ser objeto de autolimitações, que não esbarrem no núcleo essencial da dignidade da pessoa.

Nada impede que uma pessoa consinta em que se exponham as suas agruras durante um sequestro, ou por ocasião da morte de algum ente querido, dando entrevista espeito, por exemplo.

(...)

É importante frisar que não basta a veracidade da notícia sobre um indivíduo para que se legitime a divulgação. Cobra-se, além disso, que a divulgação não se destine meramente a atender à curiosidade ociosa do público, mas que vise a se constituir em elemento útil a que o indivíduo que vai receber o informe se oriente melhor na sociedade em que vive. Haverá sempre, ainda, que aquilatar o interesse público com o desgaste material e emocional para o retratado, num juízo de proporcionalidade estrita, para se definir a validade da exposição.

(...)

Em se tratando de conflito de pretensões à privacidade e à liberdade de informação concorda-se que se analise a qualidade da notícia a ser divulgada, a fim de estabelecer se a notícia constitui assunto do legítimo interesse do público. Deve ser aferido, ainda, em cada caso, se o interesse público sobreleva a dor íntima que o informe provocará”¹.

É dizer: a divulgação de imagens de pessoas acidentadas ou vítimas de crime em nada contribui com o bom jornalismo ou a boa informação, razão pela

¹ CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 289, 291-292.





qual deve prevalecer o direito à intimidade e à honra. Conforme ressaltou a Deputada Laura Carneiro na justificativa:

“O objetivo desta proposta legislativa é preservar a imagem e a privacidade de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de crime ou acidente. A divulgação de imagens nesses casos cria um constrangimento desnecessário, com a exposição indevida de quem se encontra em situação de fragilidade, por figurar como vítima de agressão ou por ter sofrido algum acidente.

A preservação da honra e da dignidade do ser humano é um dever constitucional imposto para as autoridades bem como para toda a sociedade, as quais devem zelar pelo bem-estar de cada cidadão, colocando-o a salvo de qualquer tipo de humilhação.

A veiculação das imagens de pessoas, nessas circunstâncias, pode causar dor moral e sofrimento psicológico irreparáveis, em grave violação de seus direitos humanos”.

Por fim, os apensados também são meritórios, pois não apenas proíbem condutas que expõem pessoas ou famílias às situações constrangedoras, mas também criminalizam condutas gravosas, razão pela qual apresento Substitutivo, agrupando as ideias ao novo texto.

Ante o exposto, voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 9.600/2018 e dos Apensados nº 1.213/2019 e PL nº 4.115/2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, de dezembro de 2023.

Deputado **DIEGO CORONEL**
Relator



* C D 2 3 1 0 1 7 6 6 9 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.600, DE 2018

Dispõe sobre a proteção à imagem de vítima de crime ou acidente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 20 da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o art. 140-A e ao art. 212-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para o fim de proteger a imagem, a honra e a dignidade de pessoas e famílias vítimas de crimes ou acidentes.

Art. 2º. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 20.....

§ 2º Inclui-se na proibição a que se refere o *caput* deste artigo a divulgação de imagem que identifica a vítima de crime ou de acidente, por qualquer pessoa ou meio de comunicação, inclusive na internet, ressalvada a divulgação de fatos e informações de interesse público relevantes pelos veículos de imprensa”. (NR)

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“.....

Art. 140-A - Divulgar, sem consentimento da vítima ou do responsável legal, imagem que identifica a vítima de crime ou de acidente, por qualquer pessoa ou meio de comunicação.

Parágrafo único. Não há crime na divulgação de fatos e informações de interesse público relevantes pelos veículos de imprensa”.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR)



* C D 2 3 1 0 1 7 6 6 9 0 *





Divulgar imagem de cadáver

Art. 212-A – Fotografar, filmar e divulgar a imagem que identifica o cadáver, por qualquer pessoa ou meio de comunicação.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime na divulgação de fatos e informações de interesse público relevantes pelos veículos de imprensa". (NR)

.....

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

de dezembro de 2023.

Deputado DIEGO CORONEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO IV - GABINETE 754 - CEP 70.160-900
TEL: 61 3215-5754 | E MAIL: dep.diegocoronel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231101766900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Coronel



* C D 2 3 1 1 0 1 7 6 6 9 0 *

ExEdit